



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EDUARDO DA FONTE, Deputado Federal, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 14 c/c art. 30 da Lei nº 8.884, de 1994, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** para que seja apurada infração à ordem econômica cometida pelo Grupo Neoenergia S/A (NEOENERGIA), em especial pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado de Pernambuco, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pela infringência do disposto no inciso III do art. 20 c/c inciso XXI do art. 21, da mencionada norma.

DOS FATOS

2. Há indícios de que a NEOENERGIA/CELPE em possível conluio com a ANEEL vem cometendo a infração da ordem econômica prevista no inciso III do art. 20 c/c o inciso XXI do art. 21, da Lei nº 8.884, de 1994, consistente no aumento abusivo da lucratividade da empresa, na imposição de preços excessivos e no aumento sem justa causa do preço da energia elétrica no Estado de Pernambuco.

O desenho estrutural do GRUPO NEOENERGIA

3. A NEOENERGIA possui faturamento bruto anual de R\$ 12,8 bilhões. Segundo suas demonstrações financeiras, o lucro líquido do Grupo foi o seguinte:

QUADRO 1

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Receita operacional líquida	4,727 bilhão	5,218 bilhão	5,938 bilhão	6,291 bilhão	8,230 bilhão	8,950 bilhão
Lucro líquido	822 milhões	995 milhões	1,340 Bilhão	1,474 bilhão	1,830 bilhão	1,778 bilhão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relação entre o lucro líquido/Receita operacional líquida	17,3%	19%	22,5%	23,4%	22,2%	19,8%
-----------------------------------------------------------	-------	-----	-------	-------	-------	-------

4. Em 2009 o segmento de distribuição de energia elétrica representou 87% do lucro líquido do NEOENERGIA (R\$ 1,592 bilhão) e em 2010 representou 85% (R\$ 1,511 bilhão).

5. No segmento distribuição, a NEOENERGIA apurou o seguinte em 2010:

QUADRO 2

Empresa	Receita líquida	Lucro líquido	Relação lucro líquido/receita líquida
COELBA	4,394 bilhão	946 milhões	21,5%
CELPE	2,860 bilhão	448 milhões	15,6%
COSERN	1,151 bilhão	254 milhões	22%

6. O GRUPO NEOENERGIA possui forte concentração vertical, atuando nos segmentos de geração, transmissão, comercialização e distribuição, praticando contratos de *self-dealing* (auto-contratação), geralmente em condições mais desfavoráveis do que as de mercado.

7. Abaixo está demonstrado o desenho do GRUPO, por segmento de negócio:

DISTRIBUIÇÃO

- COELBA
- CELPE
- COSERN

TRANSMISSÃO

- AFLUENTE T SE
- NARANDIBA

COMERCIALIZAÇÃO

- NC ENERGIA

GERAÇÃO

- AFLUENTE G
- TERMOPERNAMBUCO
- ITAPEBI
- RIO PCH I
- BAHIA PCH I



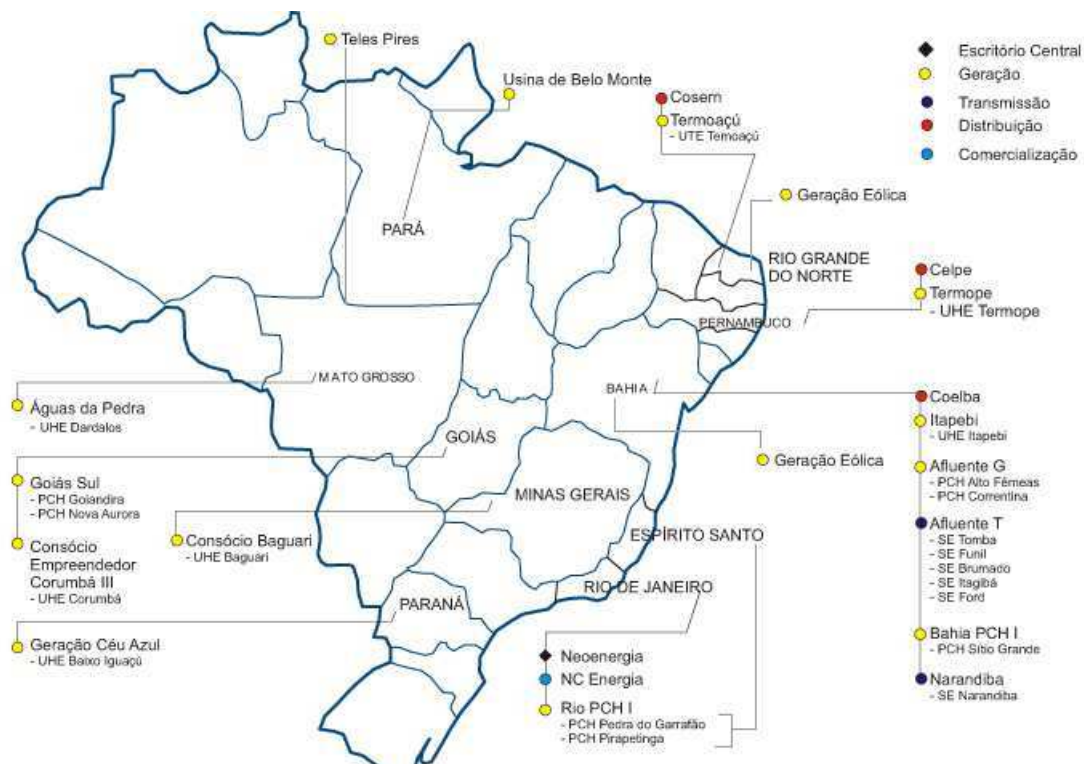
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- GERAÇÃO C III
- BAGUARI I
- GOIÁS SUL
- TERMOAÇU
- ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA
- GERAÇÃO CÉU AZUL
- BELO MONTE
- TELES PIRES
- PARQUES EÓLICOS

OUTROS

- NEOSERV
- NEOINVEST
- GARTER

8. A seguir, demonstra-se no mapa do Brasil as áreas de atuação da NEOENERGIA:



Do cometimento da infração à ordem econômica prevista no inciso III do art. 20 c/c inciso XXIV do art. 21, todos da Lei nº 8.884, de 1994.

9. No caso específico da CELPE, a prova da infração é o crescimento ilegal do lucro líquido, no período de 2002 a 2010, divulgado pela empresa em seus balanços anuais, conforme o quadro abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUADRO 3

ANO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
LUCRO LÍQUIDO R\$	12.883	97.882	76.687	134.849	217.799	311.526	466.313	435.525	448.300
% DE CRESCIMENTO	0%	+659%	-22%	+75%	+61%	+43%	+49%	-7%	+2%
LUCRO ACUMULADO	0	110.765	187.452	322.301	540.100	851.626	1.317.939	1.753.464	2.201.764

10. Como se observa, o lucro líquido da empresa cresceu quase 35 vezes entre 2002 a 2010. Nos últimos três anos (2007 a 2010) o lucro líquido da CELPE cresceu 43%.

11. Da mesma forma, a relação entre o faturamento bruto da CELPE e o lucro líquido da empresa comprova a infração à ordem econômica:

QUADRO 4

ANO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	TOTAL
Faturamento bruto (bilhão)	1.271	1.404	1.662	2.002	2.162	2.359	2.547	2.599	16.009
Lucro líquido (milhão)	97,8	76,6	134,8	217,7	311,5	466,3	435,0	448,3	2.188
Relação lucro líquido/faturamento bruto	7,6%	5,4%	8,1%	10,8%	14,4%	19,7%	17%	17,2%	13,6%

12. Conforme se observa, a relação entre o lucro líquido e o faturamento bruto da CELPE cresceu 126% no período de 2003 a 2010.

13. No quadro abaixo demonstra-se o faturamento bruto e o lucro líquido em valores históricos:

QUADRO 5

ANO	FATURAMENTO BRUTO	LUCRO LÍQUIDO
-----	-------------------	---------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2003	R\$ 1.271.347.868	R\$ 97.882.000
2004	R\$ 1.404.355.344	R\$ 76.687.000
2005	R\$ 1.662.957.599	R\$ 134.849.000
2006	R\$ 2.002.009.562	R\$ 217.799.000
2007	R\$ 2.162.462.469	R\$ 311.526.000
2008	R\$ 2.359.562.429	R\$ 466.313.000
2009	R\$ 2.547.786.590	R\$ 435.525.000
2010	R\$ 2.599.254.131	R\$ 448.300.000

14. Em valores históricos, a CELPE teve um lucro líquido de R\$ 2,2 bilhões, desde que começou a explorar o povo pernambucano. O lucro foi tão alto que permitiu á empresa recuperar em cinco anos o valor pago na privatização da CELPE e ainda teve um lucro de 50%. Tendo em vista que o contrato foi assinado pelo prazo de trinta anos, a empresa tem a sua disposição mais 25 anos para lucrar.

15. A fonte dessa lucratividade não tem relação com a eficiência operacional da empresa. Pelo contrário, há indícios de que decorre da atuação concertada entre a ANEEL e o GRUPO NEOENERGIA para aumentar ilegalmente o preço da energia elétrica praticado em Pernambuco. A tarifa da CELPE (R\$ 319,29/Mwh), antes do reajuste concedido pela Resolução Homologatória nº 1.143, de 2011, é 20% maior que a tarifa média do Nordeste (R\$266,56/Mwh). Quando se compara com a tarifa média do Brasil (R\$270,40/Mwh), a tarifa da CELPE, antes do reajuste de 2011, é 18% maior.

Dos indícios de atuação conjunta entre a ANEEL e o GRUPO NEOENERGIA

16. Há prova indiciária que a ANEEL e a NEOENERGIA tem atuado de forma cartelizada, com o intuito de alavancar ilegalmente os índices de lucratividade da CELPE e de todas as demais empresas do GRUPO NEOENERGIA.

17. No caso específico da CELPE, os reajustes autorizados pela ANEEL estão completamente divorciados dos índices inflacionários. Com efeito, de abril/2004 a abril/2010 o IGP-M acumulado foi de 37% e o IPCA acumulado foi de 36%. No mesmo período a ANEEL permitiu que a tarifa da CELPE subisse 65%, praticamente o dobro do IGP-M e do IPCA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18. As altas tarifas refletem-se obviamente no faturamento de todo o GRUPO NEOENERGIA. A CELPE, por exemplo, faturou, de janeiro/2011 a 24/4/2011, a quantia de R\$ 417 milhões. Sem o reajuste de abril/2011, a CELPE é a 2ª empresa que mais faturou no Nordeste e 10ª que mais faturou no Brasil. Após o reajuste concedido pela ANEEL em 26/4/2011 o lucro líquido da empresa vai subir, no mínimo, R\$ 39 milhões, alcançando pelo menos R\$ 488 milhões no ano de 2011.

19. Outro elemento que denota o possível conluio entre a ANEEL e o GRUPO NEOENERGIA é o repasse ilegal às tarifas de um item denominado perdas elétricas, que vem favorecendo a imposição de preços excessivos e o aumento sem justa causa do custo da energia elétrica.

20. Cabe à Agência, a cada ciclo tarifário, definir limites para o repasse das perdas elétricas de distribuição às tarifas. Denominam-se perdas elétricas na distribuição o somatório de perdas técnicas e não técnicas.

21. As perdas técnicas são o montante de energia elétrica dissipada fisicamente (calor) no sistema de distribuição dos processos de transporte, transformação de tensão e medição de energia elétrica.

22. Já as perdas não técnicas são apuradas por estimativa, fruto da diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas. Considera, portanto, todas as demais perdas, algumas fruto de terceiros tais como fraude, furtos de energia e inadimplência, outras decorrentes de ineficiência operacional da concessionária, tais como erros de medição, erros no processo de faturamento, erros de leitura, unidades consumidoras sem equipamentos, dentre outros.

23. A fórmula de cálculo é:

- Energia Injetada – Energia Fornecida = Perdas de Energia na Distribuição
- Energia Injetada = Energia Fornecida + Perdas de Energia na Distribuição
- Perdas de Energia na Distribuição = Perdas Técnicas + Perdas Comerciais

24. A Energia Injetada é o referencial para cálculo dos valores percentuais das Perdas de Energia na Distribuição, conforme segue:

- Perdas de Energia na Distribuição (%) = Perdas de Energia na Distribuição (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100

25. Analogamente:

- Perdas Técnicas (%) = Perdas Técnicas (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100
- Perdas Comerciais (%) = Perdas Comerciais (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100
- Perdas de Energia na Distribuição (%) = Perdas Técnicas (%) + Perdas Comerciais (%)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26. No caso específico da CELPE, a ANEEL fixou os seguintes índices de perdas sobre a energia adquirida, nos anos de 2010 e 2011:

QUADRO 6

Descrição	2010	2011
Perdas técnicas	8,34%	8,34%
Perdas na rede básica	2,59%	2,22%
Perdas não técnicas na baixa tensão	15,56%	14,78%

27. A ANEEL e a NEOENERGIA consideram nos processos de reajuste e revisão tarifária como custos não gerenciáveis das distribuidoras (Parcela A), passíveis de repasse integral para as tarifas: a compra de energia da CELPE, inclusive a fruto de *self-dealing* e o índice de perdas elétricas. Com isso, a Agência blindou como custo não gerenciável 62% da receita da NEOENERGIA/CELPE.

28. Como esses custos são repassados integralmente para as tarifas, chega-se a um binômio perverso, quanto maior forem as perdas elétricas, maior será a tarifa de energia. Quanto maior a tarifa, maior o faturamento e o lucro obtido.

29. A atuação da ANEEL e da NEOENERGIA tem imposto preços excessivos, aumentando sem justa causa a tarifa de energia elétrica e favorecendo o aumento arbitrário do lucro. A política adotada pela ANEEL e pela NEOENERGIA não privilegia a competição e favorece a ineficiência operacional, vez que o índice de perdas é item perfeitamente gerenciável.

30. Quando se examina o índice de perdas das demais empresas do GRUPO NEOENERGIA verifica-se indícios claros de ação deliberada em superestimar os índices de perdas para aumentar artificialmente os preços da energia elétrica.

QUADRO 7

ÍNDICE DE PERDAS ELÉTRICAS - 2010

Empresa	Índice de perdas	Índice de perdas	Índice de	Número de
---------	------------------	------------------	-----------	-----------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	elétricas	técnicas	perdas não-técnicas	consumidores (milhão)
COELBA	13,2%	9,94%	3,26%	4.886
CELPE	15,16%	8,92%	6,24%	3.091
COSERN	11,68%	8,8%	2,88%	1.104

31. O quadro acima demonstra a possível superestimativa do índice de perdas da NEOENERGIA/CELPE. Com efeito, não se admite que a COELBA possua 1.795.000 unidades consumidoras a mais que a CELPE e detenha um índice de perdas total menor.

32. É importante destacar que a Agência incorre em uma conduta duplamente negativa. Por um lado, está convalidando uma gestão ineficiente das empresas do GRUPO NEOENERGIA, em especial da CELPE. Adicionalmente, e esse aspecto é ainda mais grave, pois caracteriza infração à ordem econômica, aumenta ilegalmente as tarifas de energia elétrica, prejudicando os consumidores que cumprem as suas obrigações, que estariam vendo refletidas nos valores de suas tarifas as perdas causadas por aqueles que não cumprem regularmente essas obrigações, e que incorrem em fraude ou uso irregular da energia.

33. Os montantes de perdas acima identificados indicam a alta rentabilidade econômica do repasse deste item para as tarifas. Só no caso da CELPE representa, no mínimo, 19% do total de toda a energia supostamente adquirida.

34. Há indícios claros de que os índices de perdas do GRUPO NEOENERGIA vêm sendo superestimados ao longo dos anos pela ANEEL. Essa prática constitui infração à ordem econômica, pois indica uma atuação cartelizada, destinada a aumentar injustificadamente os preços e, conseqüentemente, arbitrariamente os lucros do GRUPO NEOENERGIA.

35. O indicio mais claro dessa atuação cartelizada foi a assinatura de um termo aditivo ao contrato de concessão das empresas de distribuição da NEOENERGIA, sob a alegação de adaptá-los às mudanças introduzidas pela Lei nº 10.848, de 2004. No mencionado termo aditivo, as perdas técnicas e não-técnicas foram transferidas ilegalmente para a Parcela A, como custo não gerenciável. Isso eliminou praticamente todos os riscos das distribuidoras do GRUPO NEOENERGIA. Até os erros de leitura dos medidores de energia cometidos pelos empregados das concessionárias foi repassado para a tarifa.

36. Como se observa, há indício de que a ANEEL e a NEOENERGIA atuaram de forma cartelizada, no sentido de eliminar todos os riscos normais em qualquer atividade empresarial. Ainda que as perdas possam constituir custo empresarial, tais custos não têm natureza tarifária, pois não são gerados pelos consumidores que cumprem regularmente com suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações. Dessa forma, não devem ser repartidos entre todos os consumidores, mas assumidos pelo acionista como risco do negócio.

37. Outro indício de infração à ordem econômica relacionada às perdas elétricas, que possivelmente foi acertada entre a ANEEL e o GRUPO NEOENERGIA, refere-se a prática da ANEEL de autorizar que as concessionárias sejam ressarcidas previamente, por meio de um *plus* no valor da tarifa, das eventuais perdas elétricas e, ainda assim, permitir que as empresas do GRUPO NEOENERGIA abatam o montante das mesmas perdas previamente ressarcidas como despesa operacional, diminuindo com isso, automaticamente, o valor a ser recolhido ao fisco.

38. O repasse para as tarifas das perdas das concessionárias é, em verdade, um ressarcimento prévio da eventual frustração de receita. Esses recursos tornaram-se também uma fonte de aumento da lucratividade das Distribuidoras.

39. Os incisos II e III, do art. 2º, da Lei 8.987, de 1995, estabelecem que os serviços devem ser explorados “por conta e risco” do concessionário. O risco a que se refere a lei envolve aqueles inerentes a toda atividade empresarial – os riscos econômicos (exógenos) e os riscos gerenciais (endógenos), de responsabilidade do concessionário e que não induzem ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os riscos denominados por álea extraordinária, por serem imprevisíveis e, algumas vezes, inevitáveis, quando administrativos, são atribuídos à Administração e, quando econômicos, tendem a ser repartidos.

40. A álea ordinária, normal, abrange não apenas as hipóteses em que o concessionário age com ineficiência, negligência ou incapacidade, mas também todos os riscos conhecidos do concessionário desde a celebração do contrato.

41. Os riscos do negócio de distribuição de energia elétrica, que incluem as perdas, interferiram na formulação das propostas da licitação das concessões. Quanto maior o risco (quanto mais elevadas as perdas), maior o preço ofertado na concorrência. Assim sendo, o valor das tarifas vencedoras dos certames estavam equilibrados econômica e financeiramente.

42. Não se pode confundir a diminuição de riscos com a eliminação de riscos. O risco é inerente às atividades empresariais e às concessões de serviço público.

43. A possível atuação cartelizada entre a ANEEL e o GRUPO NEOENERGIA serviu para salvaguardar a CELPE, a COELBA e a COSERN de todos os possíveis riscos do negócio.

44. Atuar no sentido de tornar um empreendimento absolutamente livre de riscos, que são inerentes ao sistema capitalista, é inegavelmente uma infração da ordem econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO DIREITO

Da competência da SDE e do CADE para investigar a ANEEL

45. O exame da Lei nº 8.884, de 1994 e da Lei nº 9.427, de 1996, indica que compete à SDE proceder à investigação condutas anticoncorrenciais nos mercados de serviços concedidos de distribuição de energia elétrica.

46. Primeiro, porque o art. 14 da Lei nº 8.884, de 1994, não faz nenhuma ressalva quanto a competência da SDE para investigar setores regulados por agência.

47. Segundo, porque os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, não afastam a atuação da SDE, vez que atribuem competência concorrente à ANEEL para estabelecer restrições com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica. Assim, a Lei 9.427, de 1996, não exclui da SDE as competências outorgadas pela Lei nº 8.884, de 1994, mas apenas estende à ANEEL parte das competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, no âmbito do mercado regulado de energia elétrica.

48. Destaque-se quanto a esse mister que o art. 11 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, é claro ao estabelecer que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria.

49. Acrescente-se, também, que na forma da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei é revogada ou derogada por uma lei posterior quando: (i) a revogação é expressamente declarada; (ii) há incompatibilidade na coexistência dos dispositivos da lei anterior e da lei posterior; e/ou (iii) a lei posterior regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

50. No caso em tela nenhuma dessas hipóteses está presente. Com efeito, a Lei nº 9.427, de 1996, não revogou expressamente a competência da SDE para investigar infração à ordem econômica no âmbito do mercado de energia elétrica, mesmo porque a competência prevista nos VIII e IX do art. 3º da lei de criação da ANEEL é genérica e concorrente.

51. Também não há qualquer incompatibilidade entre as Leis nº 8.884, de 1994, e a Lei 9.427, de 1997, pois a norma de criação da ANEEL não regula inteiramente a matéria tratada pela Lei nº 8.884, de 1994, no tocante à instrução de processos que tenham por objeto a investigação de condutas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anticoncorrenciais no mercado regulado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

52. As decisões do CADE corroboram o entendimento de que a SDE é competente para investigar infrações à ordem econômica no âmbito dos mercados regulados por autarquia especial, conforme se relaciona:

- No processo administrativo nº 08012.006207/98-48, no qual atuaram como Representantes a Companhia Nacional de Álcalis, Companhia Siderúrgica Nacional, Valesul Alumínio S/A, Proscint Produtos Sintéticos S/A, Cia Salinas Peryanas e a Refinaria Nacional de Sal e que tinha como Representadas a Companhia Estadual de Gás (CEG) e a Riogás S/A.

- Na Representação nº 07/93, movida por CEBRACAN contra RODONAL, o CADE entendeu, por unanimidade, que, embora se tratasse de setor regulamentado, quando o regulamento fosse deficiente ou a autoridade fiscalizadora inerte, haveria competência residual para aplicação do Direito da Concorrência.

- Na apreciação da Averiguação Preliminar nº 08000.025952/96-54, em que a Inspeção Regional da SDE em São Paulo representou **ex-officio** contra o Departamento de Aviação Civil – DAC, o CADE entendeu configurada a sua competência para apuração de infração à ordem econômica.

- Processo nº 08012.006144/1999-19, Representante SDE, Representada APEP – Associação dos Práticos do Estado do Paraná e Paranaguá Pilots – Serviço de Praticagem S/C Ltda.

- Pedido de Medida Preventiva formulado por Embratel S.A. e Intelig Telecomunicações Ltda., no qual o CADE decidiu que o *“sistema jurídico brasileiro admite inúmeras hipóteses de competência (ou atribuição) concorrente de órgãos da administração para o desempenho de funções, não sendo razoável supor que a mera justaposição de competências seria ilegal e, portanto, impor a acolhimento de que teria ocorrido a revogação tácita da competência de um órgão sempre que outro passasse a ter competência legal para o exercício de parcela das funções originalmente cometidas a apenas um deles.”*

53. Quanto à possibilidade da SDE investigar a atuação da ANEEL, o art. 15 da Lei nº 8.884, de 1994, deixa claro que a lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Da caracterização legal da infração da ordem econômica

54. A Constituição Federal, em seu art. 173, § 4º, delineou as modalidades de exercício do poder econômico que podem ser consideradas juridicamente abusivas. No caso presente são especificamente aquelas que ocasionam o aumento arbitrário de lucros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55. A infração da ordem econômica esta devidamente caracterizada pela prática adotada pela ANEEL e pelo GRUPO NEOENERGIA e seus efeitos potenciais e reais de aumento arbitrário de lucros.

56. Destaque-se que a responsabilidade administrativa, para a tipificação da a infração da ordem econômica, segundo o previsto na Lei nº 8.884, de 1994, decorre unicamente da avaliação objetiva dos efeitos da conduta empresarial, sendo irrelevante se os agentes ativos agiram ou não com culpa.

57. O mercado de energia elétrica é marcado por grande inelasticidade, na medida em que a essencialidade do serviço impede a interrupção e dificulta sobremaneira a redução drástica do consumo. Em outras palavras, o aumento das tarifas influi pouco ou quase nada o comportamento dos consumidores.

58. Esse mercado essencial apresenta diversas falhas. A de maior importância é a assimetria de informações, principalmente entre as distribuidoras e os consumidores, no que tange à formação da tarifa. Há farta prova indiciária de que ancorado nessa assimetria a ANEEL e o GRUPO NEOENERGIA atuaram para elevar arbitrariamente os lucros.

59. O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.884, de 1994, esclarece que na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á, **verbis**:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhoria de qualidade.

II - o preço do produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais.

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis.

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

60. Está mais do que comprovada a infração tanto da ANEEL, quanto do GRUPO NEOENERGIA. De fato, aumento arbitrário de lucros é aquele que excede o limite razoável, tendo-se em conta o nível de concentração de determinado setor da economia, a ser apurado mediante os designios do art. 21 da Lei nº 8.884, de 1994, bem como outros dados sócio-econômicos e a política de relações de consumo.

61. Trata-se de delito de mera conduta, verificável com a simples constatação de que houve a elevação de preços sem justificativa plausível, e em setor econômico no qual o infrator desfruta de posição dominante em virtude de monopólio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

62. Por fim, ressalte-se que na apuração do lucro arbitrário deve-se levar em consideração o disposto na alínea “b” do art. 4º da Lei nº 1.521, de 1951, ou seja, é abusivo o lucro que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, **verbis**:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

(...)

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

DO PEDIDO

63. Considerando que há indícios claros de abuso do poder econômico pela formação de cartel, acarretando o aumento arbitrário dos lucros pela imposição de preços excessivos e aumento sem justa causa das tarifas de energia elétrica praticadas pelas empresas do GRUPO NEOENERGIA, em especial a CELPE;

64. Considerando que é função dos órgãos de defesa da concorrência a proteção do mercado contra as infrações à ordem econômica, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994, enquanto bem juridicamente protegido, cujo titular é a coletividade, e assegurar o exercício pleno dos interesses difusos constitucionalmente assegurados;

REQUER-SE a instauração de Processo Administrativo para apuração e repressão às práticas descritas na representação, diante dos indícios de infração à ordem econômica.

Brasília, de maio de 2011.

Deputado EDUARDO DA FONTE